

A TRANSFORMAÇÃO DO *STATUS JURÍDICO* DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL: DE BENS SEMOVENTES A SERES SENCIENTES

Julia Emily Olegário Pimentel da Silva¹

Ozilane Rodrigues das Chagas²

Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da Rocha³

¹ Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

² Graduanda em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

³ Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor).

RESUMO

A questão central que norteia o presente estudo é a análise crítica da reforma do Código Civil no que concerne à transformação do *status* jurídico dos animais, os quais passam a ser considerados como seres vivos sencientes, passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial, tal como dispõe o Projeto de Lei n. 4/2025. Assim sendo, objetiva-se examinar os fundamentos da superação da concepção patrimonialista que os enquadra como bens semoventes, bem como avaliar os impactos e limites da alteração legislativa. Por fim, constatou-se que a modificação representa avanço necessário e alinhado à evolução doutrinária e jurisprudencial, mas que, isoladamente, não assegura tutela jurisdicional integral, pois a efetividade da reforma depende da implementação de políticas públicas e mecanismos concretos de proteção aos animais.

PALAVRAS-CHAVE

Animais – Sencientes – Código Civil – Reforma.

SUMÁRIO

Introdução. Metodologia. Resultados e discussões. Conclusão. Referências.

REFERÊNCIA: SILVA, Julia Emily Olegário Pimentel da; CHAGAS, Ozilane Rodrigues das; ROCHA, Anna Emanuella Nelson dos Santos Cavalcanti da. A transformação do *status* jurídico dos animais no Código Civil: de bens semoventes a seres sencientes. **Res Severa Verum Gaudium**, Porto Alegre, v. 11, n. 1bis, p. 276-281, jul. 2026.

INTRODUÇÃO

Desde⁴ sua gênese normativa, o Direito Civil trata os animais como bens semoventes, submetidos ao regime patrimonial próprio do direito das coisas e concebidos como objetos de apropriação e circulação econômica. Todavia, tem-se observado demasiado avanço nas discussões sobre bem-estar animal, impulsionado por transformações éticas, científicas e sociais. Nesse viés, questionamentos acerca do enquadramento dos animais como sujeitos de direito ou como titulares de tutela jurídica diferenciada, exigem atualizações jurídicas que acompanhem tais mudanças.

Nesse contexto, o Projeto de Lei n. 4/2025, o qual sugere a reforma do Código Civil, propõe o reconhecimento dos animais como seres sencientes e sinaliza uma possível superação da tradicional lógica patrimonialista. Dito isso, a presente pesquisa busca responder e analisar de forma crítica a questão norteadora: a alteração do status jurídico dos animais no Código Civil é suficiente para assegurar uma proteção civil efetiva ou ainda subsiste uma racionalidade patrimonialista e antropocêntrica no tratamento jurídico da matéria?

Nesse viés, o objetivo geral do estudo é analisar criticamente a transformação do status jurídico dos animais à luz da reforma do Código Civil. Adicionalmente, como objetivos

⁴ Agradecimento especial a nossa estimável docente e incentivadora Anna Emanuella, a qual ofereceu suporte e orientações.

específicos, pretende-se: (i) examinar a evolução do tratamento jurídico conferido aos animais no ordenamento brasileiro; (ii) analisar os fundamentos teóricos que sustentam o reconhecimento da senciência animal; e (iii) avaliar os limites e potencialidades da alteração legislativa proposta. Desse modo, a relevância da pesquisa reside na necessidade de compatibilizar o Direito Civil com os avanços científicos e éticos contemporâneos, contribuindo para o debate acerca da construção de um modelo jurídico mais sensível à natureza especial dos animais e comprometido com a efetividade de sua tutela.

METODOLOGIA

O presente estudo baseou-se em metodologia de natureza qualitativa, com o intuito de analisar e compreender se a modificação do status jurídico dos animais no Projeto de Lei n. 4/2025 é suficiente para garantir tutela eficiente ou se perdura a lógica patrimonialista acerca do tratamento jurídico dos animais. Nesse contexto, o trabalho justifica-se por pesquisas bibliográficas, documentais e levantamentos sobre a temática, promovendo o aprofundamento da discussão e resultados por intermédio de doutrinas, artigos, resumos e jurisprudências nacionais. Por fim, a pesquisa jurídica guiou-se por meio de abordagem descritivo-analítica, na qual foram detalhados, sistematicamente, as normas, conceitos e contextos relevantes, no afã de suceder com uma interpretação crítica e apontar implicações concretas no ordenamento jurídico brasileiro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Preliminarmente, a concepção clássica do Direito Civil brasileiro enquadra os animais não humanos como bens móveis, submetidos ao regime jurídico da propriedade e da posse, sendo tratados como objetos de relações patrimoniais. Entretanto, à luz dos avanços filosóficos e científicos contemporâneos, essa perspectiva tem sido questionada, uma vez que tais estudos sustentam o reconhecimento dos animais como seres sencientes, portadores de interesses próprios e inerentes à sua condição de seres vivos, o que desafia a lógica tradicional estritamente patrimonialista (Persch; Lima, 2025).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o marco normativo da proteção jurídica dos animais no Brasil, ao prever, no art. 225, a vedação à crueldade e ao

reconhecer os animais como destinatários da tutela constitucional (Miranda, 2024). Contudo, no que pese haja a previsão constitucional, em análise comparativa à países europeus, como a Áustria — pioneira em reconhecer no seu Código Civil, em 1988, que os animais não são coisas —, Portugal, Alemanha e França, o Brasil tardiamente ainda necessita consignar uma perspectiva mais ética e moral acerca dos animais, por meio da alteração do Código Civil de 2002.

Nesse ínterim, rememora-se que o Código em comento define bens semoventes ou imóveis no art. 82, conforme a seguinte redação: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” Sob interpretação doutrinária do referido dispositivo, os animais permanecem compreendidos como seres semoventes, os quais não figuram como sujeitos de direitos, bem como, não desfrutam de natureza jurídica própria. Assim, rememora Ferreira, ao explicar que Sônia Felipe aduz que — consoante a ética prática tradicional — os animais não humanos não possuem a possibilidade de serem incluídos na comunidade moral, razão pela qual recusam-lhe direitos morais ou legais (Ferreira, 2017).

Contrariamente, o Conselho Federal de Medicina Veterinária, por meio do art. 2º, da Resolução 879/2008, frisa: “Qualquer procedimento que cause dor no ser humano causará dor em outras espécies de vertebrados, tendo em vista que os animais são seres sencientes, experimentam dor, prazer, felicidade, medo, frustração e ansiedade” (Conselho Federal de Medicina Veterinária, 2008). Somado a isso, com a evolução histórica e social, a tutela jurisdicional fornecida pelo Código Civil tornou-se, finalmente, obsoleta e insuficiente para proteger os animais e seus direitos inerentes. Nesse contexto, vale mencionar o Recurso Especial 1.713.167/SP (Brasil, 2018), julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual enfrentou a controvérsia acerca da possibilidade de regulamentação de visitas à cadela Kimi, visto que, por ser classificada como bem semovente, não poderia ser equiparada a filha para fins de fixação de regime de convivência. Todavia, o STJ reconheceu que os animais de companhia são seres sencientes e estabelecem vínculos afetivos relevantes com os tutores. Em suma, o Tribunal consignou que a aplicação do regime jurídico dos bens mostra-se insuficiente para solucionar conflitos familiares envolvendo animais.

Ante o exposto, resta evidente a urgência da alteração do art. 82 do Código mencionado, motivo pelo qual o art. 91-A do Projeto de Lei n. 4/2025 apresenta a seguinte redação: “Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em

virtude da sua natureza especial.” Não obstante, detalha no § 1º do dispositivo que a proteção jurídica fornecida pelo *caput* deverá ser regulamentada por lei especial — mencionando ainda que a referida legislação disporá em relação ao tratamento físico e ético pertinente aos animais. Por último, complementarmente, o parágrafo segundo esclarece que enquanto não adotada lei especial, empregam-se aos animais as normas referentes aos bens, respeitadas a natureza e a sensibilidade desses seres.

Em última análise, a proposta de alteração no Código Civil demonstra avanço significativo para o reconhecimento dos animais como sujeitos dignos de uma tutela jurisdicional específica para sua especial proteção. Outrossim, a modificação discutida irá corroborar como notável instrumento no combate às violações à dignidade e à vida dos animais — perpetradas por meio do abandono e maus-tratos — após o reconhecimento normativo de que são seres sencientes. Derradeiramente, a transformação volta-se ao panorama do bem-estar animal, compreendido pela Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), como a forma pela qual os indivíduos lidam com o meio ambiente, externam sua sanidade, seu quadro anímico, suas percepções, bem como, possíveis efeitos negativos ou positivos que interferem em fatores psíquicos e físicos do animal.

Desse modo, demonstra-se imprescindível a efetivação de políticas públicas que fomentem a proteção jurídica dos animais. Assim, exemplificam Castro e Berro (2016), ao pontuar que o Estado, apesar de ter o dever constitucional de tutelar os animais domésticos contra maus-tratos e abandono, frequentemente, é omissor na implementação efetiva de políticas públicas necessárias. Logo, a efetividade da tutela jurídica não pode se resumir a uma mera formalidade processual, posto que precisa traduzir-se em mecanismos concretos e eficientes que assegurem o cumprimento das normas protetivas existentes. Além disso, as iniciativas devem promover um ambiente socialmente responsável e ético para com os animais, enquanto seres sencientes.

CONCLUSÃO

Depreende-se, portanto, que a modificação do status jurídico dos animais, indubitavelmente, demonstra-se como necessária, visto que normativamente — de acordo com a visão retrógrada do Código Civil de 2002 — permanecem sendo compreendidos como seres semoventes, ainda que, hodiernamente, sejam reconhecidos pela doutrina e

jurisprudência brasileiras como seres sencientes. Ademais, no que pese a transformação da natureza jurídica proposta na reforma do Código Civil seja imprescindível, restou evidente que, de forma independente, não se apresenta suficiente para a tutela jurisdicional dos animais. Sendo assim, o presente estudo reforça a relevância da implementação de políticas públicas capazes de contribuir para a eficácia da alteração legislativa em análise. Desse modo, será possível oportunizar proteção civil integral aos seres sencientes e assegurar juridicamente o tratamento adequado, ético e sensível à natureza especial dos animais — consoante a redação do art. 91-A, *caput* e §§ 1º-2º, do Projeto de Lei n. 4/2025.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.713.167/SP**. Recorrente: L M B. Recorrido: V M A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 19 jun. 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=83443343&tipo=91&nreg=201>. Acesso em: 1 mar. 2026.

CASTRO, Cristina Veloso de; BERRO, Maria Priscila Soares. **Da tutela jurídico ambiental dos animais domésticos**. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 25., 2016, São Paulo. **Anais** [...]. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2016. p. 155-174. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/23fs7c16>. Acesso em: 1 mar. 2026.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n. 879, de 15 de fevereiro de 2008**. Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências. Disponível em: <https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%B0%20879%20CFMV.pdf>. Acesso em: 1 mar. 2026.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A teoria da transcendência dos motivos determinantes e o Supremo Tribunal Federal**: um estudo a partir do direito animal. 2017. 336 f. Tese (Doutorado em Direito Público) — Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

MIRANDA, Kanthya Pinheiro de. **Direito animal**: histórico e perspectivas. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito Ambiental) — Escola de Direito, Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2024.

PERSCH, Hudson Carlos Avancini; LIMA, Gabriela Eulalio de. Dignidade e proteção jurídica: a reforma do Código Civil brasileiro e o reconhecimento dos animais como seres sencientes. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 130, n. 2, p. 151-176, 2025.